



4826333

00135.211280/2025-11

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****NOTA CNDH Nº 15/2025****NOTA PÚBLICA**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, manifesta sobre a importância de inclusão de todos os conflitos possessórios coletivos em discussão sob a análise da Resolução 510 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a criação de uma Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e Comissões Regionais em todos os Tribunais do Brasil, com o objetivo de mediar conflitos em processos judiciais que envolvam a reintegração de posse em ocupações.

Em torno da ADPF nº 828 discutiu-se a observância dos parâmetros civilizatórios de adoção de salvaguarda do direito à saúde e à moradia de populações em vulnerabilidade social e econômica. Contexto que continua latente nacionalmente, considerando-se o déficit habitacional e concentração fundiária no Brasil, exigindo, portanto, medidas de articulação, construção coletiva e abertas a sociedade, objetivando o fortalecimento da democracia.

Desta forma, a imputação de um “marco temporal” inexistente, desqualifica o debate acerca da realidade envolta a questão da moradia, reforma agrária e preservação de direitos humanos, o qual não se esgotou com o fim da pandemia de COVID-19.

Ressalte-se que já existe Parecer Técnico proferido por esse conselho, sob a análise técnica da professora doutora Debora Duprat, então consulta ad hoc do CNDH, com o fito de subsidiar análise acerca das condicionantes para cumprimento de ordem de despejos nos casos abrangidos pela ADPF nº 828, após o prazo de suspensão. Restando evidente que inexistente qualquer impedimento fático e/ou legal para que os conflitos fundiários iniciados após março de 2021 sejam inseridos no escopo da Resolução 510 do CNJ, resultante da ADPF 828, que discutiu o Despejo Zero.

Nesse diapasão, a Resolução 510 do CNJ não estabeleceu qualquer marco temporal, tampouco refletido pelo próprio STF ou Poder Legislativo. Esta resolução permite, conforme preconiza seu Art. 4º, a atuação de comissões a qualquer momento do conflito, visando a mediação e sua democrática resolutividade.

Ademais, tal normativa se consolida como um marco crucial para aperfeiçoar instrumentos jurídicos de pacificação de conflitos fundiários e possessórios, como uma questão estrutural na realidade sócio-histórica brasileira, tendo, assim, um tratamento jurisdicional adequado.

Inexiste um marco temporal estabelecido em qualquer legislação nacional, tampouco discutido pelo STF, pois o direito que visa regulamentar independe da data de ocupação, além de que, o CNJ não poderia estabelecer tal marco, visto que estaria dando interpretação nova e diversa a decisão do STF.

Diante do exposto, alertamos para a urgência de que a Resolução nº 510 do CNJ seja aplicada a todos os conflitos de despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, a fim de que direitos humanos, como o direito à moradia digna e à terra, não sejam transgredidos.

Brasília, *na data da assinatura.*

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Referência: Processo nº 00135.211280/2025-11

SEI nº 4826333

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9^º Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>